



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1067**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1051**

**PROCESSO Nº 83.639**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificar requisitos à classificação de zona urbana para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída do documento de fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE. LESÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 32, DO CTN:**

O projeto de lei busca alterar a redação do artigo 106 do Código Tributário Municipal para o fim de conferir nova redação, basicamente, exigindo que a qualificação da zona urbana municipal **deva conter todos os melhoramentos previstos nos seus incisos**.

A redação original exige que a qualificação como área urbana dependa da existência de, pelo menos, dois dos melhoramentos mencionados. Di-lo:

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado

O projeto de lei é ilegal, pois fere o comando vertido no artigo 32, do Código Tributário Nacional – **norma geral de caráter nacional e de observância compulsória pelo Município, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea a, da CF:**

**Art. 146. Cabe à lei complementar:**

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Nesse passo o presente projeto de lei busca derrogar comando inserto no artigo 32, do Código Tributário Nacional, reproduzida pela redação originária do artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 460 (CTM). O cotejo das duas normas demonstram nossa assertiva:



**CTN:**

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º **Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:”.** (grifo nosso).

**CTM:**

“Art. 106. As zonas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:”.

 (grifo nosso).

Assim sendo o projeto de lei é ilegal por ferir o disposto no artigo 32, do CTN que, nesse aspecto, é comando cogente para o Município, por força do artigo 163, III, a, da CF<sup>1</sup>.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

1 Sobre a possibilidade de reconhecimento de área urbana com fulcro no artigo 32, § 1º, do CTN: **TJSP** – Ap 0001404-58.2012.8.26.0037 – Araraquara – 14ª CDPúb. – Rel. Geraldo Xavier – DJe 08.11.2018; **TJMG** – AC 1.0024.11.082151-9/001 – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Amauri Pinto Ferreira – DJe 16.12.2016; **TJRS** – AC 70071832109 – 21ª C.Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio Heinz – J. 07.12.2016; **TJMA** – AI 27814/2005 – (Ac. 66.841/2007.) – Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha – DJMA 11.06.2007).



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta da Câmara

S.m.e.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito